

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º). (Grifei).

Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, realizado por terceiros, não constitui doação eleitoral. Logo, comprovado que tais serviços foram pagos por terceiros, não há como se exigir do prestador o registro da receita /despesa na contabilidade.

No entendimento do eminente Juiz Eleitoral, o fato de o recorrente não ter comprovado que o pagamento dos honorários referidos foi, de fato, efetuado por terceiros, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Entretanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9791952), *"em se tratando de única falha registrada na contabilidade e diante do parecer conclusivo da unidade técnica atestando que não houve prejuízo à análise das contas, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas. Registre-se que a movimentação financeira realizada pelo Recorrente não se mostrou relevante, inexistindo notícia nos autos acerca de possível abuso de poder econômico relacionado aos gastos com contador e advogado."*

Nesse sentido, apesar de o candidato não ter apresentado os documentos comprobatórios de sua justificativa para o não lançamento da despesa/receita questionada, entendo que não agiu de má-fé. Afinal, analisando o extrato Id 9786555, verifica-se que o recorrente realizou uma campanha bem modesta, não recebendo qualquer apoio do seu partido, mas apenas doações de terceiros (pessoas físicas), que resultaram numa receita total de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1.300,00 estimável em dinheiro e R\$ 250,00 em espécie.

Nesse contexto, penso que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que, diante do valor irrisório da campanha do recorrente, totalmente custeada por apoio de terceiros (pessoas físicas), a falha remanescente não se mostra grave, motivo pelo qual penso que a presente prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise. Além disso, o candidato não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-33.2021.6.02.0034

PROCESSO : 0600001-33.2021.6.02.0034 RECURSO ELEITORAL (Teotônio Vilela - AL)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA ALVES (10578/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA ALVES (10578/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (12300/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (12300/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-33.2021.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON CAVALCANTI DOS SANTOS VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSIVALDO ROBERTO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS JOSE CARDOSO MARQUES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA EDJA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO NICACIO CANUTO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIEL TENORIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CICERO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORGANNA LORENNÁ BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RAFAEL JOSE FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONIVALDO DE SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI GONCALVES NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 SILVANO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIRLANDIO LUCIO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 WHANIA VIEIRA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A,

JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CANDIDATOS LEGITIMAMENTE ELEITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLINGTON CAVALCANTI DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face do Partido Social Democrático (PSD) e todos os candidatos lançados pelo referido grêmio partidário na eleição de 2020 para o cargo de vereador no município de Teotônio Vilela.

A presente demanda foi ajuizada com fundamento em suposta fraude cometida pelos impugnados para atender ao disposto no *art. 10, §3º, da lei 9.504/97*. Notícia a petição inicial que, a despeito de no registro das candidaturas terem os impugnados atendido ao percentual estabelecido na lei, todas as candidatas representariam candidaturas fictícias, com o exclusivo fim de atender à exigência legal, sem que houvesse um real intento eleitoral nas respectivas candidaturas. Além disso, afirma que, das 06 (seis) candidatas lançadas, 03 (três) delas desistiram após o registro da candidatura, o que evidenciaria a fraude perpetrada, uma vez que o partido não teria recomposto os percentuais exigidos na legislação de regência. Ademais, assevera que as candidatas que remanesceram no pleito tiveram campanhas inexpressivas, tanto na propaganda como no número de votos, o que tornaria ainda mais claro o intuito furtivo das candidaturas femininas do PSD de Teotônio Vilela.

Na sentença recorrida, o Juízo da 34ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"quanto à alegação de fraude após o registro, consubstanciada na desistência de três candidatas e da inexpressividade da campanha e da votação das demais que persistiram no pleito, não se extrai dos autos qualquer indício de fraude. Isto porque as renúncias se deram de maneira voluntária e unilateral, sem qualquer indicativo de influência do partido para o ato. É pertinente destacar, neste sentido, que não apenas as candidatas filiadas ao partido desistiram de concorrer nas eleições. Outros dois candidatos do sexo masculino também abandonaram o pleito, e sobre a desistência deles nada se controverte."*

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a fraude à cota de gênero foi devidamente comprovada. Assevera que caberia ao partido recompor os percentuais previstos em lei após a desistência das candidatas, por meio da substituição delas por outras, ou excluindo candidatos do

sexo masculino, o que não fez. Aduz, que as candidatas que permaneceram também representaram candidaturas fictícias, visto que juntas obtiveram apenas 15 (quinze) votos, bem como não movimentaram recursos ou realizaram atos de campanha eleitoral.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da sentença atacada, a fim de que seja decretada a cassação dos mandatos e dos diplomas de todos os impugnados, candidatos ao pleito eleitoral proporcional lançado pelo PSD de Teotônio Vilela, bem como que seja declarada a inelegibilidade para as eleições que se realizem nos próximos 08 (oito) anos.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Nessa toada, observo que a presente ação busca aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Teotônio Vilela, pelo PSD, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que as candidaturas femininas do partido tenham sido apenas fictícias.

Feitas essas considerações e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme relatado, a presente demanda foi ajuizada com fundamento em suposta fraude cometida pelos impugnados para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Segundo a inicial, a despeito de no registro das candidaturas terem os impugnados atendido ao percentual estabelecido na lei, todas as candidatas representariam candidaturas fictícias, com o exclusivo fim de atender à exigência legal, sem que houvesse um real intento eleitoral nas respectivas candidaturas. Além disso, afirma que, das 06 (seis) candidatas lançadas, 03 (três) delas desistiram após o registro da candidatura, o que evidenciaria a fraude perpetrada, uma vez que o partido não teria recomposto os percentuais exigidos na legislação de regência. Ademais, assevera que as candidatas que remanesceram no pleito tiveram campanhas inexpressivas, tanto na propaganda como no número de votos, o que tornaria ainda mais claro o intuito furtivo das candidaturas femininas do PSD de Teotônio Vilela.

O Juiz da 34ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, argumentando que não há nos autos provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"quanto à alegação de fraude após o registro, consubstanciada na desistência de três candidatas e da inexpressividade da campanha e da votação das demais que persistiram no pleito, não se extrai dos autos qualquer indício de fraude. Isto porque as renúncias se deram de maneira voluntária e unilateral, sem qualquer indicativo de influência do partido para o ato. É pertinente destacar, neste sentido, que não apenas as candidatas filiadas ao partido desistiram de concorrer nas eleições. Outros dois candidatos do sexo masculino também abandonaram o pleito, e sobre a desistência deles nada se controverte."*

O recorrente sustenta que a fraude à cota de gênero foi devidamente comprovada. Assevera que caberia ao partido recompor os percentuais previstos em lei após a desistência das candidatas, por meio da substituição delas por outras, ou excluindo candidatos do sexo masculino, o que não fez. Aduz, que as candidatas que permaneceram também representaram candidaturas fictícias, visto que juntas obtiveram apenas 15 (quinze) votos, bem como não movimentaram recursos ou realizaram atos de campanha eleitoral.

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;

atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9773556), em relação às desistências questionadas, *"havendo desistência expressa e válida das três candidatas do PSD, ainda no início da campanha eleitoral, eventual ausência de engajamento dessas não pode ser fator determinante para o reconhecimento da fraude, como aduz o Recorrente. Além de ter o fato ocorrido logo no início da campanha eleitoral, conforme bem pontuado pelo Juiz Eleitoral, as referidas candidatas não foram as únicas a desistir, tendo o mesmo ocorrido com candidatos do PSD do sexo masculino."*

Corroboro o entendimento do eminente Juiz da 34ª Zona Eleitoral quando consigna na sentença recorrida (Id 9770404) que *"o partido oportunizou o engajamento feminino para o pleito, uma vez que respeitou percentuais legais no momento do registro, atingindo o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa. Eventual desistência dos candidatos registrados é algo que exorbita a esfera de atuação dos partidos, não sendo razoável a punição por atos não submetidos a sua ingerência."*

Prosseguindo, registro que as únicas provas produzidas foram as oitivas de uma testemunha de defesa e de um declarante arrolado pelos recorrentes.

Em relação ao declarante Osvaldo Ottoni da Cruz Gouveia Neto, como tem interesse direto no resultado desta demanda, uma vez que sua esposa concorreu ao cargo de vereadora pelo partido impugnante, alcançando a suplência, entendo que suas declarações não possuem o valor probatório suficiente para comprovar a fraude alegada. Por tal razão, não se mostra razoável entender como verdadeiras suas afirmações sem mais elementos nos autos aptos a comprovar o esquema fraudulento.

Por sua vez, a testemunha Victor Ribeiro da Silva afirmou em juízo que participou das convenções do PSD; que não é íntimo dos candidatos que foram registrados na chapa do PSD; que sabe quem são as mulheres que se registraram na chapa do PSD; que nunca ouviu dizer, alguma composição, alguma conversa, ou algum convite, para que essas mulheres fossem candidatas "laranjas", a fim de que não participassem da eleição; que participou desde as convenções até o final do pleito, pois coordenava a campanha de um determinado candidato a vereador de outra legenda; que em relação à convenção e ao registro da chapa do PSD não presenciou que alguma candidatura feminina seria apenas para preencher a vaga determinada pela lei; que todas as candidatas estiveram presentes no dia da convenção; que acompanhava o vereador Alexandre do MDB, partido que apoiava o prefeito, e o PSD era coligado ao partido do prefeito, então acompanhava sempre os atos de campanha de todos os partidos coligados, nos quais sempre via a participação das candidatas na campanha.

Segundo o recorrente, as supostas candidatas "laranjas" seriam Morganna Lorenna Braga de Oliveira Cavalcante, Roseli Gonçalves Nascimento e Whania Vieira Alves dos Santos. Porém, como demonstrado alhures, a prova testemunhal produzida não confirmou tal alegação, mas, ao contrário, afirmou que todas as candidatas participaram dos atos de campanhas, inclusive, praticando-os.

De mais a mais, no que se refere à inexpressividade da votação das candidatas mencionadas e à ausência de movimentação financeira de suas campanhas, penso que tais fatos não são suficientes para comprovar a fraude alegada, já que, em verdade, são circunstâncias comuns na grande maioria das candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro sufragio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude enseja drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência da presente AIME.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-51.2020.6.02.0000

PROCESSO : 0600274-51.2020.6.02.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Maceió - AL)